



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502165-25.2005.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, é apelado COOPERATIVA M. TRAB. OP. USU. DE TRANS. ESTADO DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0502165-25.2005.8.26.0248

APELANTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

**APELADO: COOPERATIVA M. TRAB. OP. USU. DE TRANS.
ESTADO DE SPCOMARCA: INDAIATUBA**

VOTO Nº 35303

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada em 28.04.2005 para cobrança de multa com vencimento em 05.08.2001. A Fazenda Municipal alegou nulidade da sentença, mas não apresentou causas interruptivas da prescrição. A prescrição intercorrente é reconhecida quando não há localização de bens penhoráveis. A Fazenda Municipal deve praticar atos efetivos para evitar a prescrição intercorrente, configurada no caso concreto, considerando a citação por edital do devedor em 02.06.2008 e a ineficácia das tentativas de localização de bens até a prolação da sentença em 2024. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 34/38, que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta, em suma, que a sentença é nula por falta de intimação para manifestação prévia a respeito da prescrição intercorrente, não houve inércia da exequente na localização de bens passíveis de penhora e a morosidade se deu pelos mecanismos da justiça, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 56/59.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Afasto a alegação de nulidade da sentença. A Fazenda foi intimada sobre o andamento do processo, após o decurso do prazo de suspensão (fls. 28), oportunidade em que reiterou a expedição de ofício para localizar bens do devedor, citado por edital em 02.06.2008 (fls. 12), o que foi indeferido, no corpo da sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente.

Apesar de não ter se manifestado especificamente sobre a prescrição intercorrente, afasta-se a alegação de prejuízo presumido, pois não consta das razões recursais, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão executiva.

Superada a preliminar, melhor sorte não socorre a Fazenda Municipal, ora apelante.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.04.2005 para cobrança de multa, com vencimento em 05.08.2001.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, após a citação por edital do devedor em 2008 (fls. 12), a Fazenda Municipal tentou, em vão localizar bens passíveis de penhora, com respostas dos ofícios expedidos (fls. 13/18 e 23/25), limitando-se a requerer a suspensão do processo por um ano em 2015, decorrido o qual, reiterou a expedição de novos ofícios em 2020, o que foi indeferido no corpo da sentença já em 2024.

Apesar da morosidade na tramitação da execução fiscal, houve concorrência de culpa na ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Municipal exequente, no mínimo desde 2008, com a citação por edital, até o decurso do prazo de suspensão do processo em 2016 e o novo requerimento de expedição de ofícios para a localização de bens do devedor em 2020, que foi indeferido, não conseguiu, a tempo e modo, praticar atos efetivos de penhora.

Por isso, o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica no caso de culpa exclusiva na morosidade pelos mecanismos da justiça, o que não ocorreu no caso concreto.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que *“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”* (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Observa-se, portanto, que desde a ciência do

Município acerca da citação do devedor não houve a localização de bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário, sem notícia de qualquer outro parcelamento ou termo interruptivo da prescrição.

Logo, como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, já considerando o prazo de um ano de suspensão do processo.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta Câmara, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2003 a 2007 - Ocorrência de prescrição intercorrente - Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC - Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 0005283-17.2008.8.26.0198; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)”

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso, com observação quanto a necessidade de fixação de verba honorária em favor do Curador Especial nomeado, a ser arbitrada pelo juízo de origem.

REZENDE SILVEIRA
Relator